



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JPB

Sessão de 27 de novembro de 1990

ACORDÃO Nº-CSR/01-1.083

Recurso nº RP/106-0.096

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ANTÔNIO MACHADO DE OLIVEIRA

IRPF - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. DECADÊNCIA.

Insubsistente o lançamento suplementar formalizado após completado o período decadal pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do lançamento primitivo.

Recurso Especial improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de novembro de 1990.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

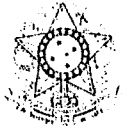
SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JOÃO BATISTA GRUGINSKI, WALDE VAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE E VANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS e MARIAM SEIF. Ausente justificadamente o Cons. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467/001.115/88-01

RECURSO Nº: RP/106-0.096

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-1.083

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ANTÔNIO MACHADO DE OLIVEIRA *

R E L A T Ó R I O

O Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Sexta Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, com respaldo no artigo 34 da Portaria MF nº 182/77 c/c art. 4º, inciso I, da Portaria MF nº 434/79, recorre a esta Câmara Superior contra a decisão substanciada no Acórdão nº 106-2.028, de 17/5/89, assim ementado na parte objeto do apelo:

"IRPF - DECADÊNCIA - Considera-se homologado o lançamento, decorrente de declaração, cinco anos após a entrega da mesma, insubsistindo, por decadente, lançamento suplementar baseado em revisão da mesma declaração, que venha a ser notificado após o prazo citado."

Sustenta a Procuradoria que a regra aplicável à espécie é a do inciso I do artigo 173 do C.T.N., pelo que considera eficaz o lançamento suplementar e, em consequência, a decisão recorrida está contrária à lei.

Contra-razões às fls. 126, cujo inteiro teor passo a

Acórdão nº-CSRF/01-1.083

ler, em Plenário, para conhecimento por parte dos demais Conselheiros.

É o relatório.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

Acórdão nº-CSRF/01-1.083

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso satisfaz às condições para sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

Deve ser confirmada a decisão recorrida vez que aplicou corretamente a legislação de regência e com efeito, no caso de haver o contribuinte entregue declaração de rendimentos, antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado, aplica-se o disposto no artigo 29 da Lei nº 2.862, de 1956, matriz legal do § 2º do artigo 711 do RIR aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980, verbis:

"A faculdade de proceder o novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para fins deste artigo, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo."

Esta Câmara Superior, através do Acórdão nº CSRF/01-0.040, de 1980, firmou entendimento no sentido de que:

"A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data."

Nego provimento ao Recurso Especial. 

Brasília (DF), em 27 de novembro de 1990.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR 